

## DECISÃO EM RECURSO

---

**Processo nº: 2025-NZSQW**

**Ref.: PEL 008/2026**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ROLAMENTOS**

**Recorrente: ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**

## DAS RAZÕES RECURSAIS

---

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, protocolado perante a CESAN em 15/05/2026, às 15h33min, em face da sua desclassificação e declaração de fracasso do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que:

- (a) A desclassificação da ROLPORT viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que prevê a apresentação do APQ SABESP ou apresentação de amostras. Diante da alternativa de apresentação de amostras, manifesta interesse em apresentá-las acompanhadas de documentação técnica e certificações ISO.
- (b) Atua como distribuidora autorizada de produtos reconhecidos no mercado, possuindo plena capacidade de fornecimento do objeto licitado e que os laudos laboratoriais exigidos pelo edital são documentos normalmente emitidos e mantidos pelos fabricantes.
- (c) O edital foi interpretado de forma a exigir exclusivamente documentos acessíveis aos fabricantes ou às empresas previamente detentoras de APQ SABESP, o que argumenta contrariar os princípios da isonomia, razoabilidade e ampla concorrência.
- (d) O laudo da SABESP foi colocado como superior à ISO e, na argumentação, afirma que, por mais qualificado que seja seu corpo técnico da Sabesp, esse laudo não pode ser superior a todos os testes e resultados, aferidos para se obter uma ISO, reconhecida, nacional e internacionalmente.

A recorrente requer sua reclassificação no Lote 02, com a realização de diligência que oportunize a apresentação de amostras dos produtos ofertados acompanhados de documentação técnica e certificações ISO. Ao final, requer que seja declarada a habilitação/classificação da ROLPORT no certame.

## DAS CONTRARRAZÕES

---

Não houve apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes.

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

---

Admitindo-se a Cláusula **14. DOS RECURSOS**, do Edital, temos:

A declaração de fracasso do LOTE 02 foi realizada no dia 08/05/2026, razão pela qual o recurso interposto no dia 15/05/2026 é tempestivo.

A recorrente ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA participou do certame, fazendo parte da lista de classificados dos LOTES 01 e 02, ficando, após a fase de lances, como 7ª colocada no Lote 01 e 2ª classificada no Lote 02.

Assim, conheço do recurso, por ser tempestivo e interposto por parte legítima.

## MÉRITO

---

A licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site [www.cesan.com.br](http://www.cesan.com.br), pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

A CESAN, enquanto sociedade de economia mista, está submetida às diretrizes da Lei das Estatais, cujo modelo privilegia procedimentos céleres, controles eficientes, e adoção de formalidades estritamente necessárias, priorizando a verdade material e a competitividade. Não se aplica à espécie, portanto, a Lei nº 14.133/2021, conforme estabelece o estatuto jurídico próprio das estatais.

A decisão administrativa deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação e formalismo moderado (arts. 31 a 33 da Lei 13.303/2016).

A área responsável pela análise técnica (A-DCS) encaminhou o documento “Recurso Rolamentos Pel 0082026 - Lote 02”, no qual foram examinadas as alegações recursais, reproduzidas a seguir:

### ***“II.1 – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 14.1, ALÍNEA “C”, DO EDITAL***

*A controvérsia recursal concentra-se na interpretação do item 14.1, alínea “c”, do*

*Edital, que dispõe:*

*“Caso o(s) bem(ns) não possua(m) APQ SABESP, o arrematante deverá disponibilizar amostras do produto e todos os laudos de ensaios previstos nas normas citadas para cada item (...)”.*

*A Recorrente sustenta que esse dispositivo autorizaria a participação de fornecedores cujos produtos não possuam APQ SABESP, desde que fossem posteriormente apresentadas amostras e laudos técnicos.*

*Contudo, essa interpretação não se sustenta quando o dispositivo é analisado em conjunto com as demais disposições do edital e com as especificações técnicas dos materiais licitados.*

*A ressalva contida no item 14.1, alínea “c”, foi inserida para disciplinar situações excepcionais em que determinado material objeto da licitação não possua processo de pré-qualificação disponível junto à SABESP. Nesses casos, inexistindo APQ aplicável ao bem licitado, torna-se necessária a adoção de mecanismos alternativos de avaliação técnica, justificando-se a exigência de amostras e laudos de ensaio.*

*Não é essa, entretanto, a situação verificada no presente certame.*

*No caso concreto, a área técnica realizou previamente a análise dos materiais que compõem o objeto da contratação e constatou a existência de APQ SABESP*

*aplicável aos itens licitados, razão pela qual as especificações técnicas foram elaboradas com a exigência expressa de:*

**“FORNECEDOR E MARCA COM APQ-SABESP VÁLIDO.”**

*Essa exigência foi reproduzida de forma objetiva nas especificações dos itens do lote, constituindo requisito técnico de aceitabilidade da proposta.*

*Dessa forma, a hipótese excepcional prevista no item 14.1, alínea “c”, simplesmente não se aplica ao presente certame, pois pressupõe a inexistência de APQ SABESP para o material licitado, circunstância que não ocorre para os itens objeto da contratação.*

*A interpretação defendida pela Recorrente confunde duas situações distintas: a inexistência de APQ para determinado material e a ausência de APQ para a marca ou fornecedor por ela ofertados. O edital contempla apenas a primeira hipótese, enquanto o caso concreto enquadra-se na segunda.*

*Interpretar o item 14.1, alínea “c”, da forma pretendida pela Recorrente equivaleria a admitir que qualquer licitante pudesse ofertar produtos sem APQ SABESP, mesmo quando existente pré-qualificação aplicável ao material, transferindo para fase posterior a comprovação de requisitos técnicos previamente estabelecidos pela Administração. Tal interpretação esvaziaria completamente a exigência expressa de “FORNECEDOR E MARCA COM APQ-SABESP VÁLIDO” constante das especificações técnicas, resultado manifestamente incompatível com a lógica do edital, com o julgamento objetivo e com a própria finalidade da pré-qualificação adotada para os materiais licitados.*

## **II.2 – DA FINALIDADE E DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE APQ SABESP**

*A exigência de APQ SABESP foi estabelecida pela área técnica em razão da natureza dos materiais objeto da contratação.*

*Os rolamentos licitados são componentes empregados em equipamentos essenciais à operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário da CESAN. A falha prematura desses componentes pode ocasionar interrupções operacionais, aumento dos custos de manutenção, substituições emergenciais e impactos na continuidade dos serviços públicos prestados pela Companhia.*

*Nesse contexto, a adoção de fornecedores e marcas previamente submetidos a processo formal de pré-qualificação técnica constitui medida destinada a reduzir riscos operacionais e assegurar padrões mínimos de qualidade, desempenho e confiabilidade dos materiais fornecidos.*

*O APQ SABESP é amplamente reconhecido no setor de saneamento como instrumento de qualificação técnica de materiais e fornecedores, permitindo à Administração adquirir produtos previamente avaliados segundo critérios técnicos estabelecidos.*

*Entretanto, ainda que se abstraísse a motivação técnica que justificou sua adoção, permanece o fato de que a exigência foi expressamente prevista no edital e*

*vinculava igualmente todos os participantes do certame. Por essa razão, não é possível afastar ou relativizar requisito técnico objetivo após a abertura das propostas sem afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.*

### **II.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO APQ POR AMOSTRAS, LAUDOS OU DILIGÊNCIA**

*Uma vez constatado que os materiais licitados possuem APQ SABESP disponível e que o edital exigiu expressamente fornecedor e marca com APQ válido, não há fundamento para substituição desse requisito por amostras, laudos técnicos, certificações ou quaisquer outros documentos apresentados posteriormente.*

*As amostras e laudos previstos no item 14.1, alínea “c”, constituem procedimento excepcional destinado exclusivamente às situações em que inexista APQ SABESP aplicável ao material licitado, hipótese que não se verifica neste certame.*

*Da mesma forma, eventual diligência não poderia ser utilizada para suprir requisito técnico objetivo não atendido pela licitante, tampouco para criar forma alternativa de comprovação não prevista para os itens efetivamente licitados.*

*Admitir tal procedimento implicaria alterar as condições originalmente estabelecidas no edital após a abertura das propostas, em prejuízo da isonomia entre os participantes e da observância do julgamento objetivo.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, esta Área Técnica conclui que:*

- a) os itens objeto da presente contratação possuem APQ SABESP disponível, circunstância previamente verificada durante a elaboração das especificações técnicas;*
- b) por essa razão, o edital estabeleceu expressamente para os materiais licitados a exigência de **“FORNECEDOR E MARCA COM APQ-SABESP VÁLIDO”**;*
- c) a hipótese prevista no item 14.1, alínea “c”, destina-se exclusivamente aos casos em que inexista APQ SABESP aplicável ao material licitado, não constituindo autorização para o fornecimento de marcas ou produtos sem APQ quando houver pré-qualificação disponível;*
- d) a interpretação defendida pela Recorrente esvaziaria a própria exigência técnica constante das especificações dos itens, tornando inócua a exigência de APQ estabelecida pela Administração;*
- e) não é juridicamente admissível substituir requisito técnico expressamente exigido por amostras, laudos, certificações ou diligências posteriores, não citadas no Edital;*
- f) a desclassificação da Recorrente observou integralmente as disposições editalícias e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.*

*Em síntese, a Recorrente fundamenta sua insurgência em interpretação que confunde duas situações distintas: (i) a inexistência de APQ SABESP para determinado material licitado, hipótese excepcional tratada no item 14.1, alínea “c”, e (ii) a ausência de APQ SABESP para a marca ou fornecedor por ela ofertados. O edital contempla apenas a primeira hipótese, enquanto o caso concreto enquadra-se inequivocamente na segunda.*

*Diante disso, esta Área Técnica manifesta-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a conseqüente manutenção da decisão que desclassificou a proposta da empresa recorrente.”*

Considerando a manifestação técnica, conclui-se que a recorrente ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA foi desclassificada observando as exigências estabelecidas no edital, que são consideradas legítimas e foram devidamente justificadas e estritamente vinculadas ao objeto da contratação.

## CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no RLC/CESAN e no edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, bem como considerando a manifestação da A-DCS DECIDO:

1. Conhecer o recurso interposto pela empresa ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que declarou FRACASSADO o LOTE 02 do Pregão Eletrônico nº 008/2026, e a decisão que desclassificou a recorrente, pelos fundamentos acima explicitados.

Serra, ES, 18 de junho de 2026.

---

Thatiana Santos de Mello  
Pregoeira da Cesan